



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0001685-62.2024.5.11.0004**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: EULAIDE MARIA VILELA LINS

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2025

Valor da causa: R\$ 33.748,82

Partes:

RECORRENTE: BENDSTEEL DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPADOS DE METAIS LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO SOUZA DE MELO

RECORRIDO: MADSON GEMAQUE DA COSTA

ADVOGADO: ANTONIO LUIS MACHADO CRESPO

ADVOGADO: CLEODON MARQUES DE FARIAS JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
ATSum 0001685-62.2024.5.11.0004
RECLAMANTE: MADSON GEMAQUE DA COSTA
RECLAMADO: BENDSTEEL DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE
ESTAMPADOS DE METAIS LTDA

DESPACHO

Considerando o exposto e o disposto no ATO CONJUNTO N. 02 /2022/SGP/SCR, que estabelece medidas e orientações para o retorno pleno das atividades presenciais no âmbito do Tribunal do Trabalho da 11ª Região, bem como o Ato Conjunto ° 13/2022/SGP/SCR, que em seu artigo 10 prevê a realização de audiências presenciais, como regra;

Considerando que o presente feito versa sobre pedidos que demandam prova oral, havendo maior dificuldade em se garantir a incomunicabilidade de partes e testemunhas que irão depor, DETERMINO:

Seja designada **AUDIÊNCIA PRESENCIAL, Una: 12/03/2025 09:30 (horário de Manaus/AM)** a ser realizada na sede do Fórum Trabalhista, localizado na Avenida Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, CEP: 69010-140

Fica advertido o Reclamante de que sua ausência injustificada importará no arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT.

Fica o Reclamado ciente de que deverá apresentar contestação até o dia da audiência, sendo, desde já, advertido de que a sua ausência injustificada importará em confissão ficta, e que a não apresentação de defesa acarretará o estado de revelia.

Ficam as partes cientes de que, caso possuam testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 2 para o rito sumaríssimo e até o número de 3 para o rito ordinário) no momento da audiência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, caso haja proposta de acordo, a proposta pode ser a qualquer momento peticionada nos autos, ou também enviada para o e-mail oficial da Vara: vara.manaus04@trt11.jus.br (propostas de acordo e audiências).

Intimem-se as partes, sendo a parte por meio de seus advogados /procuradores e quanto à(ao) reclamada(o) por meio de e-Carta. Em caso de notificação frustrada, fica autorizada a intimação por Oficial de Justiça e/ou edital, conforme o caso.

MANAUS/AM, 13 de janeiro de 2025.

DIEGO ENRIQUE LINARES TRONCOSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por DIEGO ENRIQUE LINARES TRONCOSO, em 13/01/2025, às 19:53:54 - 7fe726a
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/25011311395459900000032137721?instancia=1>
Número do processo: 0001685-62.2024.5.11.0004
Número do documento: 25011311395459900000032137721



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Manaus
ATSum 0001685-62.2024.5.11.0004
RECLAMANTE: MADSON GEMAQUE DA COSTA
RECLAMADO(A): BENDSTEEL DA AMAZONIA INDUSTRIA E
COMERCIO DE ESTAMPADOS DE METAIS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 12 de março de 2025, na sala de sessões da MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho DIEGO ENRIQUE LINARES TRONCOSO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0001685-62.2024.5.11.0004, supramencionada.

Às 09:46, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante MADSON GEMAQUE DA COSTA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ANTONIO LUIS MACHADO CRESPO, OAB 16865/AM.

Presente a parte reclamada BENDSTEEL DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr. (a) CRISTIANE MELO DE OLIVEIRA LACERDA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FRANCISCO SOUZA DE MELO, OAB 7808/AM.

RECUSADA A PRIMEIRA PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

Recebo a contestação e os documentos que a acompanham. Concedo à reclamante 3 dias para manifestação, conforme requerido, após juntada de documentos do PAD, com sigilo.

FIXADA A ALÇADA NO VALOR LÍQUIDO DA INICIAL. INICIADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL

INTERROGADO(A) O(A) RECLAMANTE DECLAROU: Nada foi perguntado.

ÀS PERGUNTAS DO PATRONO(A) DA RECLAMADA DECLAROU: Nada foi perguntado.

INTERROGADO(A) PREPOSTO(A) DA RECLAMADA DECLAROU: Nada foi perguntado.

ÀS PERGUNTAS DO PATRONO(A) DO RECLAMANTE DECLAROU: "que a empresa possui CIPA, e comissão abrange casos de assédio. Que a CIPA realizou palestra sobre assédio, sendo a última em outubro de 2024, juntado os documentos da contestação. Que a empresa recebeu denuncia de assédio moral e sexual por parte do funcionário Arildo, pedindo também que acionasse o jurídico. Que após a formalização da denuncia, foi aberto um PAD para a investigação dos fatos. Que no PAD foram ouvidas as partes, gerou-se o relatório e encaminhado à direção da empresa, onde se concluiu que o reclamante não foi vítima de assédio. Que o Sr. Arildo foi punido por comportamento e palavras proferidas ao reclamante, com advertência. Que o reclamante continuou a trabalhar por mais 15 dias após a formalização da denuncia e após foi dispensado sem justa causa pela reclamada. Que o Sr. Arildo hoje é líder de estamparia. Que o autor era inspetor de qualidade e Sr. Arildo, líder de estamparia, não era supervisor do reclamante." Nada mais.

Convocada a primeira testemunha arrolada pela reclamada Sra. CLAUDENICE CASTRO DE SOUSA, brasileiro, maior, titular da CI nº 4965190, domiciliado nesta Capital que aos COSTUMES DISSE NADA e que, após ADVERTIDA E COMPROMISSADA DECLAROU: "que trabalhou com o reclamante, no mesmo setor. Que o reclamante revisava as peças." Nada mais foi perguntado.

ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DA RECLAMADA DECLAROU: "que nunca presenciou brigas ou discussões entre o reclamante e o Sr. Arildo. Que já presenciou s Sr. Arildo tendo tratamento ríspido com outros empregados. Que o Sr. Arildo usava de palavrões, como "se errasse uma peça, iria comer o rabo". Que isso nunca aconteceu com o reclamante. Que com a depoente, o Sr. Arildo utilizou essa expressão, e no momento se sentiu constrangida, que posteriormente, o Sr. Arildo pediu desculpa. Que isso aconteceu uma vez." Nada mais foi perguntado.

ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DO RECLAMANTE DECLAROU: Nada foi perguntado.

Convocada a segunda testemunha arrolada pela reclamada Sr. ARILDO GAMA DE FIGUEIREDO, brasileiro, maior, titular da CI nº 2162460-7, domiciliado nesta Capital que aos COSTUMES DISSE NADA e que, após ADVERTIDA E COMPROMISSADA DECLAROU: "que durante o contrato de trabalho, nunca houve situação de discussão ou xingamento." Nada mais foi perguntado.

ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DA RECLAMADA DECLAROU: "que o depoente e reclamante possuíam uma relação de amizade, costumando fazer brincadeiras um com o outro. Que a expressão "vou comer seu rabo" foi utilizada

para a Sra. Claudenice e não para o reclamante. Que falou a expressão "mede a minha cabeça" foi dita ao reclamante em um tom de brincadeira entre colegas de trabalho. Que tais expressões eram comuns entre colegas de trabalho. Que tais expressões também eram utilizadas pelo reclamante, tais como: "hoje vou fazer uma fudelância". Nada mais foi perguntado.

ÀS PERGUNTAS DO(A) PATRONO(A) DO RECLAMANTE DECLAROU: "que o Sr. Arildo participa da CIPA atual." Nada mais foi perguntado.

Não havendo mais provas a serem produzidas é declarada ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

As **RAZÕES FINAIS** das partes em memoriais no prazo de 3 dias após manifestação da contestação pelo reclamante.

RECUSADA A SEGUNDA PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

A LEITURA e PUBLICAÇÃO de SENTENÇA ocorrerá no dia 11/04/2025.

Cientes as partes. E para constar lavrei o presente termo.

Audiência encerrada às 10h35.

DIEGO ENRIQUE LINARES TRONCOSO
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *VITOR RAMON DO NASCIMENTO, Secretário(a) de Audiência.*

Campanha "Se Renda à Infância" - destine parte de seu I.R. à promoção dos direitos das crianças e adolescentes. Mais informações no site

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/campanha-se-renda-a-infancia/>

Segurança e saúde no trabalho. A prevenção é sempre o melhor caminho.



Documento assinado eletronicamente por DIEGO ENRIQUE LINARES TRONCOSO, em 12/03/2025, às 12:07:26 - a54d21c
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/25031212021745600000032709758?instancia=1>
Número do processo: 0001685-62.2024.5.11.0004
Número do documento: 25031212021745600000032709758



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
ATSum 0001685-62.2024.5.11.0004
RECLAMANTE: MADSON GEMAQUE DA COSTA
RECLAMADO: BENDSTEEL DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE
ESTAMPADOS DE METAIS LTDA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Adverte-se, inicialmente, que a numeração de páginas resulta da conversão do processo para PDF, em ordem crescente.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por MADSON GEMAQUE DA COSTA em face de BENDSTEEL DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPADOS DE METAIS LTDA em que postula a concessão de justiça gratuita; verbas rescisórias; multas dos arts. 477 e 467 da CLT; horas extras; indenização por danos morais e honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

Regularmente intimada, a reclamada apresentou defesa e documentos.

Realizada audiência de instrução, tomado os depoimentos pessoais do preposto e de duas testemunhas convidadas pela reclamada.

Razões finais escritas.

Recusadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Alega a reclamada que o valor atribuído à causa pela autora não reflete a realidade delineada na inicial.

Verifico na análise da exordial em comparação com a discriminação das parcelas pretendidas, que o valor dado à causa é consentâneo com os cálculos que acompanharam os pedidos da inicial, conforme determina a legislação processual, resultante da soma dos pleitos formulados e devidamente fundamentados.

Rejeito.

VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega que foi empregado da reclamada entre 20/08/2024 e 25/11/2024, como Inspetor de Qualidade, mediante salário de R\$ 2.167,32.

Informa que não recebeu as verbas rescisórias devidas no momento da sua dispensa. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de saldo de salário (25 dias), aviso prévio indenizado (30 dias), 13º salário proporcional (4/12), férias proporcionais + 1/3 (4/12) e FGTS 8% + 40%.

A reclamada, por sua vez, alega que efetuou o pagamento das verbas rescisórias, com transferência bancária em 03/12/2024. Requer a improcedência dos pedidos da inicial.

Analiso.

Ante a alegação da ausência de pagamento das verbas rescisórias, incumbe à reclamada trazer os fatos extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC e 818, II da CLT.

O reclamante juntou o TRCT (fl. 27) em que consta a relação das verbas rescisórias devidas pela reclamada, constando o saldo de salário, horas extras, reflexos do DSR sobre a parcela variável, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 no total líquido de R\$ 6.269,03.

A reclamada juntou comprovante de assinatura do TRCT pelo reclamante em 04/12/2024 (fl.84). Outrossim, houve a juntada de comprovante de transferência bancária do valor mencionado no dia 03/12/2024 (fl.67).

O reclamante não impugnou os documentos juntados na réplica à contestação.

Portanto, conclui-se que não há diferenças de verbas rescisórias a serem quitadas pela empregadora.

Julgo improcedente o pedido de pagamento das verbas rescisórias.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Julgo improcedente o pedido da multa do art. 467 da CLT, em face da controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

A multa do art. 477, § 8º, da CLT é cabível nos casos em que o empregador deixa de efetuar o pagamento das verbas rescisórias ao empregado no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo.

Destina-se a previsão da multa às hipóteses nas quais o empregador, injustificadamente, não paga, nos prazos estipulados no § 6º do artigo supramencionado, as parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual, consoante literalidade desse mesmo dispositivo.

A data de afastamento do reclamante ocorreu no dia 25/11/2024 e o pagamento das verbas rescisórias foi realizado no dia 03/12/2024, isto é, oito dias após a dispensa, prazo inferior aos 10 dias definidos pela lei.

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido de pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

HORAS EXTRAS

O reclamante relata que sua jornada de trabalho era das 7h às 17h, de segunda a sexta, e das 07h às 16h, aos sábados, com 1h de intervalo sem o pagamento das horas extras.

Requer o pagamento das horas extras prestadas durante todo o contrato e reflexos.

Por sua vez, a reclamada afirma que jornada do autor era das 07h às 17h, de segunda a quinta, e das 07h às 16h, aos sábados, no total de 44h semanais. Defende que havia o pagamento de horas extras quando realizado o labor extraordinário.

Pede pela improcedência do pedido inicial.

Examina-se.

Nos termos do art. 74, § 2º da CLT, o estabelecimento com mais de vinte empregados (Lei nº 13.874/2019) é obrigado a manter controle de jornada, sendo, nessa circunstância, dever do empregador anexar ao processo os documentos correspondentes, sob pena de confissão (Súmula nº 338 do c. TST).

A reclamada juntou cartões de ponto (fls. 79-81). O reclamante impugnou os cartões de ponto. Assim, tendo o reclamante alegado a invalidade dos cartões, atraiu para si o ônus de prova, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Em réplica à contestação, o autor (fls. 116-119) assevera que os cartões de ponto possuem fortes indícios de manipulação, caracterizando-se como britânicos, visto que os intervalos intrajornadas sempre são registrados das 12h às 13h, bem como era possível a manipulação manual dos cartões, o que seria demonstrado pelas testemunhas.

O §2º do art. 74 da CLT autoriza a pré-assinalação do intervalo intrajornada, de forma que o exercício regular de um direito não pode ser considerado como um indício de irregularidade no registro da jornada de trabalho, conforme preconiza o art.118 do CC/02.

Além disso, verifico que nenhuma das testemunhas ouvidas em audiência relataram a possibilidade de alteração ou manipulação dos cartões de ponto.

Desta forma, reputo válidos os cartões de ponto juntados pela reclamada.

Nesse sentido, os cartões de ponto atestam que o autor trabalhava em algumas semanas de segunda a sexta e em outras de segunda a sábado.

Segundo consta dos registros, nas semanas de trabalho de segunda a sábado, a jornada do reclamante era das 07h às 17h, de segunda a quinta, e das 07h às 16h, às sextas e aos sábados, com 1h de intervalo, totalizando 52 horas semanais e 8 horas extras por semana.

Essa jornada aconteceu nas seguintes semanas: 26/08/2024 a 31/08/2024; 09/09/2024 a 14/09/2024; 16/09/2024 a 21/09/2024; 23/09/2024 a 28/09/2024; 30/09/2024 a 05/10/2024; 07/10/2024 a 12/10/2024; 14/10/2024 a 19/10/2024; 21/10/2024 a 26/10/2024; 04/11/2024 a 09/11/2024.

Nas demais semanas, o autor trabalhou no limite constitucional de 44h semanais. Considerando as horas extras semanais nas semanas destacadas acima, o autor faria jus a 72 horas extras no período.

Nesse sentido, os contracheques (fls.69-71) e a TRCT (fl.27) evidenciam que a reclamada pagou um total de 72 horas extras, sendo 64 horas extras quitadas a 110% e 8 horas extras quitadas a 150%.

O pagamento dos valores respeitou o valor do salário hora com os adicionais respectivos, de forma que a empregadora pagou um total de R\$ 1.521,08 pelas horas extras prestadas durante todo o contrato.

O autor não produziu prova oral ou documental que pudesse desconstituir as provas documentais apresentadas pela reclamada.

Desta forma, conclui-se que não houve a prestação de horas extras sem o respectivo pagamento, razão pela qual o reclamante não possui direito às verbas pretendidas.

Diante destes fundamentos, **julgo improcedente** o pedido de condenação ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos salariais.

DANOS MORAIS

O reclamante postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, sustentando que sofria assédio moral e sexual por parte do seu superior, Sr. Arildo, de forma que formalizou denúncia ao departamento jurídico da empresa.

A reclamada afirma que formalizou um processo administrativo disciplinar, porém nega que tenha havido conclusão do assédio moral. Nesse contexto, afirma que tomou todas as medidas cabíveis. Ressalta que o dano moral exige prova concreta de ato ilícito, o que não foi demonstrado.

Examina-se.

O dano moral consiste na lesão à esfera extrapatrimonial da pessoa humana, que diz respeito aos direitos da personalidade, tais como a vida, a integridade física, a honra, a intimidade e a imagem (artigos 1º, III; e 5º, V e X, da Constituição Federal).

Para haver o direito à indenização pelo dano moral sofrido devem estar provados o dano, o nexo de causalidade e a culpa (art. 7º, XXVIII, da e arts. 186 e 927, do Código Civil).

Em regra, o ônus da prova quanto à efetiva ocorrência do dano moral pertence ao reclamante, nos termos do artigo 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Em audiência de instrução, o juízo determinou que a ré juntasse os documentos do PAD. Atendendo à determinação, a reclamada juntou documentos (fls.90-110).

Em audiência de instrução, o preposto se pronunciou nos seguintes termos:

“que a empresa possui CIPA, e comissão abrange casos de assédio. Que a CIPA realizou palestra sobre assédio, sendo a última em outubro de 2024, juntado os

documentos da contestação. Que a empresa recebeu denuncia de assédio moral e sexual por parte do funcionário Arildo, pedindo também que acionasse o jurídico. Que após a formalização da denuncia, foi aberto um PAD para a investigação dos fatos. Que no PAD foram ouvidas as partes, gerou-se o relatório e encaminhado à direção da empresa, onde se concluiu que o reclamante não foi vítima de assédio. Que o Sr. Arildo foi punido por comportamento e palavras proferidas ao reclamante, com advertência. Que o reclamante continuou a trabalhar por mais 15 dias após a formalização da denuncia e após foi dispensado sem justa causa pela reclamada. Que o Sr. Arildo hoje é líder de estamparia. Que o autor era inspetor de qualidade e Sr. Arildo, líder de estamparia, não era supervisor do reclamante."

Sobre o tema, a 1ª testemunha convidada pela reclamada, Sra. Claudenice, afirmou o seguinte:

"que nunca presenciou brigas ou discussões entre o reclamante e o Sr. Arildo. Que já presenciou o Sr. Arildo tendo tratamento ríspido com outros empregados. Que o Sr. Arildo usava de palavrões, como "se errasse uma peça, iria comer o rabo". Que isso nunca aconteceu com o reclamante. Que com a depoente, o Sr. Arildo utilizou essa expressão, e no momento se sentiu constrangida, que posteriormente, o Sr. Arildo pediu desculpa. Que isso aconteceu uma vez. "

Por sua vez, a 2ª testemunha indicada pela reclamada, Sr. Arildo, pessoa que, em tese, teria agredido o reclamante, conforme relatado na inicial, respondeu o seguinte:

"o depoente e reclamante possuíam uma relação de amizade, costumando fazer brincadeiras um com o outro. Que a expressão "vou comer seu rabo" foi utilizada O Sr. Arildo declarou que, de fato, proferiu as palavras informadas pelo reclamante na inicial, porém acreditava que estava inserido em um contexto de intimidade e brincadeira. Relatou, ainda, que o próprio reclamante para a Sra. Claudenice e não para o reclamante. Que falou a expressão "mede a minha cabeça" foi dita ao reclamante em um tom de brincadeira entre colegas de trabalho. Que tais expressões eram comuns entre colegas de trabalho. Que tais expressões também eram utilizadas pelo reclamante, tais como: "hoje vou fazer uma fudelância". Nada mais foi perguntado."

Analisando as provas dos autos, verifico que o local de trabalho em que atuava o reclamante era permeado por elevado grau de informalismo entre os trabalhadores, frequentemente utilizando-se de palavras e termos grosseiros dirigidos uns aos outros, que não podem ser ignorados, mas devem ser interpretados no contexto em que foram proferidos.

Ainda assim, este tratamento informal é capaz de lesar a honra e a dignidade do empregado, e, portanto, deve ser reparado.

Comprovada a ofensa moral perpetrada pelo empregado da ré, resta configurado o atentado à dignidade do trabalhador, ensejador da indenização por dano moral, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Assim, com fundamento nos critérios elencados no artigo 223-G da CLT, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante apresentou declaração de hipossuficiência econômica.

Nesse sentido, verifico que o reclamante, durante o contrato, percebia remuneração inferior a 40% do teto dos benefícios pagos no regime do RGPS.

Assim, nos termos dos artigos 790, §§ 3º e 4º da CLT e 99, § 3º, do CPC, **defiro** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante da sucumbência do reclamado, **condeno-o** ao pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador do reclamante, fixados em 5% do valor da liquidação, nos termos do artigo 791-A da CLT.

De igual forma, **condeno** o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do reclamado, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente julgados improcedentes.

Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade da obrigação ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do § 2º do artigo 791-A da CLT.

Neste sentido é o precedente deste E. TRT, extraído de acórdão de relatoria do Ex.mo Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, nos seguintes termos:

"IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA VERBA ENQUANTO DURAR A CONDIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Tendo em vista a improcedência dos pedidos da inicial, devem ser observadas as disposições do caput e do § 2º do art. 791-A da CLT, no sentido que são devidos honorários sucumbenciais a cargo do reclamante em proveito da patrona da reclamada, os quais, contudo, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, ficam com a sua exigibilidade suspensa, enquanto se mantiver a sua condição de insuficiência econômica. Recurso ordinário conhecido e provido em parte." (TRT-11 00004523620205110015, Relator: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, 3ª Turma)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A parcela deferida (indenização por danos morais) possui natureza indenizatória e não comportam descontos previdenciários e fiscais.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Nas condenações de indenização por danos morais em parcela única, fixadas até 29/08/2024, a aplicação da Súmula 439 do TST deve ser feita em consonância com a decisão proferida pelo E. STF na ADC 58, bem como com as decisões da SDI-1 do E. TST sobre a matéria (TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030, RRAg-22000-26.2009.5.01.0066 e RR-1466-37.2010.5.05.0641), aplicando-se a SELIC a partir do ajuizamento da ação, a qual engloba juros e correção monetária.

Nestas condenações, para o período a partir de 30/08/2024, deverá ser aplicada a Lei 14.905/24, com apuração de correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal (SELIC - IPCA).

III – DISPOSITIVO

Nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **MADSON GEMAQUE DA COSTA** em face de **BENDSTEEL DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPADOS DE METAIS LTDA**, decido o seguinte, nos termos da fundamentação, que integra para todos os efeitos este dispositivo:

a) **Rejeitar** a preliminar;

b) **Julgar procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) **Deferir** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita;

d) **Condenar** as partes ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Contribuições fiscais e previdenciárias, bem como juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 5.000,00).

Diante da publicação antecipada da sentença, intinem-se as partes.

Nada mais.

MANAUS/AM, 04 de abril de 2025.

DIEGO ENRIQUE LINARES TRONCOSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
ATSum 0001685-62.2024.5.11.0004
RECLAMANTE: MADSON GEMAQUE DA COSTA
RECLAMADO: BENDSTEEL DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE
ESTAMPADOS DE METAIS LTDA

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 RELATÓRIO

BENDSTEEL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPADOS DE METAIS LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando, em síntese, que a sentença proferida teria sido contraditória na valoração da prova, bem como que seria obscura quanto à análise da prova testemunhal.

Vieram-me conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conhece-se dos embargos de declaração, porque adequados (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), tempestivos e estão subscritos por patrono legalmente habilitado.

2.2 DO MÉRITO

Os Embargos Declaratórios visam, nos estritos termos do art. 1.022 do CPC, ao saneamento de obscuridade, contradição e omissão dos pronunciamentos judiciais ou correção de erro material, tendo, ainda, aplicabilidade numas outras e especialíssimas hipóteses consagradas pela jurisprudência.

No tocante às alegações da recorrente, analisando a fundamentação, o que se vê não é uma contradição ou omissão propriamente dita. A sentença não teve um vício de fundamentação em si mesma: não foi duvidosa (contraditória), nem mesmo omissa (não deixou de analisar o mérito), não foi obscura (ininteligível) e nem existe erro material a ser corrigido.

Há, na verdade, decisão contrária à pretensão da embargante, que pretende, por via de embargos, o reexame da matéria, buscando alterar o convencimento do juízo através de argumentos cabíveis tão somente por meio de Recurso Ordinário.

Portanto, nada a reformar no julgado embargado.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido CONHECER os Embargos de Declaração interpostos por **BENDSTEEL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPADOS DE METAIS LTDA.** e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterada a sentença embargada de ID d5b9030.

TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Intimem-se as partes.

MANAUS/AM, 13 de abril de 2025.

DIEGO ENRIQUE LINARES TRONCOSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por DIEGO ENRIQUE LINARES TRONCOSO, em 13/04/2025, às 20:47:22 - 76a97a6
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/25041317292625400000033065157?instancia=1>
Número do processo: 0001685-62.2024.5.11.0004
Número do documento: 25041317292625400000033065157



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
ATSum 0001685-62.2024.5.11.0004
RECLAMANTE: MADSON GEMAQUE DA COSTA
RECLAMADO: BENDSTEEL DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE
ESTAMPADOS DE METAIS LTDA

DECISÃO

I - O recurso ordinário da reclamada é adequado, foi interposto tempestivamente e tem preparo regularmente satisfeito.

II - Preenchidos, portanto, os requisitos legais, admito o recurso e determino a notificação do reclamante para oferecer as contrarrazões.

III - Após, encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª. Região.

MANAUS/AM, 05 de maio de 2025.

DIEGO ENRIQUE LINARES TRONCOSO

Juiz(a) do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0001685-62.2024.5.11.0004 (RORSum)

RECORRENTE: BENDSTEEL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPADOS DE METAIS LTDA.

Advogado: Dr. Francisco Souza de Melo

RECORRIDO: MADSON GEMAQUE DA COSTA

Advogado: Dr. Cleodon Marques de Farias Júnior

RELATORA: EULAIDE MARIA VILELA LINS

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDUTA ABUSIVA DE EMPREGADO QUE OCUPAVA A FUNÇÃO DE LÍDER. AMBIENTE DE TRABALHO HOSTIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais (R\$5.000,00), decorrente de assédio moral sofrido pelo autor durante o contrato de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve prática de assédio moral contra o autor no ambiente de trabalho, com violação à sua dignidade, apta a justificar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Indenização por dano moral.** Ficou comprovado que o autor foi alvo de comentário de cunho sexual ("mede a minha cabeça", referindo-se ao seu órgão sexual) proferido por empregado da reclamada que exercia a função de líder de estamparia, em contexto que revelou ausência de reciprocidade ou tom jocoso entre os envolvidos. A prova testemunhal indica que o ofensor adotava postura desrespeitosa e linguagem vulgar com outros empregados, causando constrangimento, o que reforça o caráter abusivo de sua conduta. A empregadora, ciente da denúncia, limitou-se a aplicar advertência ao infrator, embora este já tivesse sido



alvo de reclamações anteriores por condutas semelhantes, o que revela omissão no dever de prevenir e reprimir o assédio em seu ambiente organizacional.

4. **Quantum indenizatório.** A indenização arbitrada no valor de R\$5.000,00 mostra-se adequada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a remuneração do autor e a gravidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O empregador responde civilmente quando, ciente de condutas abusivas no ambiente laboral, se omite em adotar medidas eficazes de prevenção e repressão.

2. A prova de comentário sexual ofensivo, associado a histórico de comportamentos inapropriados e à omissão do empregador, justifica a condenação por danos morais.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus.

O autor ingressou com reclamação trabalhista aduzindo que trabalhou para a reclamada no período de **20.8.2024 a 25.11.2024**, na função de **inspetor de qualidade**, mediante remuneração de **R\$2.167,32**, postulando o pagamento de verbas rescisórias, liberação do FGTS e multa de 40%, além das guias para o seguro-desemprego ou indenização substitutiva, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, horas extras, indenização por danos morais decorrente de assédio moral, além dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. Requereu a dedução das verbas trabalhistas já pagas. Juntou aos autos documentos de identificação pessoal, termo de declaração prestado no PAD interno da reclamada, contrato de trabalho, TRCT, dentre outros.

A **reclamada** apresentou **defesa escrita** (ID. 8557951), juntando aos autos documentos rescisórios, comprovantes de pagamento de rescisão, contracheques, contrato de trabalho, extrato fundiário, cartões de ponto, TRCT, além de relatório de PAD interno da reclamada e termos de declaração, dentre outros.

Em audiência de **instrução processual**, houve oitiva da preposta da reclamada e de duas testemunhas por ela arroladas. Não houve perguntas ao autor.



Em **sentença**, a MM. Vara do Trabalho rejeitou a preliminar de impugnação ao valor da causa; e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral (R\$5.000,00). Concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Fixou honorários advocatícios recíprocos, sendo de 5% sobre o valor da liquidação de sentença aos patronos do autor, a cargo da reclamada; e de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes aos patronos da reclamada, a cargo da parte autora, estes com suspensão da exigibilidade.

Houve **embargos de declaração pela reclamada**, que foram rejeitados.

Irresignada, a **reclamada** interpôs **recurso ordinário**, insurgindo-se contra a condenação em indenização por danos morais (ou por sua redução) e, por conseguinte, contra os honorários de sucumbência ao patrono do autor.

Não houve contrarrazões pelo reclamante.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Indenização por danos morais (assédio moral) e quantum indenizatório

Alega a reclamada que não há nos autos prova concreta de que o recorrido tenha sofrido assédio moral ou sexual, apontando que nenhuma das testemunhas teria atribuído conduta ofensiva ao suposto autor dos fatos. Argumenta que o ambiente de trabalho possuía informalidade entre os colegas, com brincadeiras recíprocas e sem direcionamento específico ao reclamante. Destaca, também, que adotou providências imediatas ao receber a denúncia, instaurando processo administrativo disciplinar e promovendo palestras sobre o tema para seus empregados. Nega que o processo



administrativo disciplinar tenha concluído pelo assédio moral. Assim, requer a reforma da sentença quanto à condenação por dano moral ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

À análise.

Consta da inicial que o autor teria sido vítima de assédio moral e sexual por parte do líder do setor de estamparia, Sr. Arildo, durante o contrato de trabalho. O autor relata que foi alvo de comentários desrespeitosos de cunho sexual, humilhações públicas mediante gritos e gestos agressivos, além de ter presenciado o mesmo superior assediar outros colegas, incluindo uma operadora também vítima de comentários inapropriados de cunho sexual. Afirma que, após formalizar denúncia ao setor jurídico da empresa - que teria confirmado os fatos após ouvir os envolvidos - passou a ser ignorado pelo líder e acabou sendo demitido sem justa causa, em 25.11.2024, em evidente represália pela denúncia, configurando, segundo sustenta, dispensa discriminatória e perseguição profissional.

Para a caracterização do assédio moral, deve-se analisar se o ato do empregador expõe o empregado a constrangimento de ordem moral, vexame, humilhação, rebaixamento, sentimento de incapacidade e, principalmente, que configure desrespeito à dignidade da pessoa, de forma repetitiva, projetada no tempo. A condenação em casos desse tipo requer provas inconcussas da conduta abusiva do empregador ou de seus prepostos, ou de sua inércia, cabendo ao empregado o ônus de demonstrar que era submetido a assédio de ordem moral (arts. 818, inc. I, da CLT e 373, inc. I, do CPC).

Sob esse prisma, passa-se à análise dos fatos e provas.

Consta dos autos relatório do Procedimento Administrativo Disciplinar Interno (PADI) - ID. 85e7ac7, aberto na reclamada a partir de denúncia do reclamante em face do empregado, Sr. Arildo, por suposto assédio moral e sexual contra si.

Do relatório, verifica-se que o autor denunciou o Sr. Arildo por este ter dito para si: "*mede a cabeça da minha pomba*", o que teria ocorrido no dia 10.10.2024, durante a jornada de trabalho.

A denúncia foi registrada no mesmo dia da ocorrência do fato, dia 10.10.2024.

A empresa ré, por conseguinte, procedeu à oitiva do denunciado e de uma testemunha citada pelo denunciante. O denunciado, por seu turno, afirmou que disse somente "*mede a cabeça*", em tom de intimidade e de brincadeira, pois pensou ter liberdade para isso com o denunciante, conforme consta do relatório do PADI.



A testemunha indicada pelo autor, ouvida no PADI, afirmou que o denunciado já proferiu contra si "*vou comer teu rabo*", conforme mencionado pelo denunciante, mas que, após, pediu desculpas, o que foi aceito pela testemunha.

Em conclusão, o relatório do PADI não entendeu pela ocorrência de assédio moral ou sexual em face do denunciante, por ausente a reiteração da conduta, mas apontou se tratar de conduta reprovável por parte do Sr. Arildo. O relatório citou, inclusive, que já houve denúncias anteriores em face do mesmo empregado (PADIs nº 4 e 5/2021), pelo fato dele (Sr. Arildo) não policiar suas ações, em que foram denunciantes ex-empregados. Ao final, o relatório sugeriu pela aplicação de suspensão de 2 dias ao denunciado, além de elaboração de palestras a serem ministradas na empresa sobre o tema de assédio moral.

Verifica-se, no entanto, que houve aplicação, apenas, de advertência ao denunciado, em 30.10.2024, conforme ID. 75cda9b.

Houve realização de palestras na reclamada sobre assédio no trabalho, em 16.10.2024 (ID. d7ee8db).

Pois bem. Em audiência, não houve perguntas ao reclamante.

Em consonância com o relatório do PADI, a preposta informou que *no PAD foram ouvidas as partes, gerou-se o relatório e encaminhado à direção da empresa, onde se concluiu que o reclamante não foi vítima de assédio. Que o Sr. Arildo foi punido por comportamento e palavras proferidas ao reclamante, com advertência. Disse, ainda, que o reclamante continuou a trabalhar por mais 15 dias após a formalização da denúncia e após foi dispensado sem justa causa pela reclamada. Acrescentou que o Sr. Arildo hoje é líder de estamparia. Que o autor era inspetor de qualidade e Sr. Arildo, líder de estamparia, não era supervisor do reclamante.*

As testemunhas da reclamada declararam:

Primeira testemunha (Sra. Claudenice): "*que trabalhou com o reclamante, no mesmo setor. Que o reclamante revisava as peças; (...) que nunca presenciou brigas ou discussões entre o reclamante e o Sr. Arildo. Que já presenciou s Sr. Arildo tendo tratamento ríspido com outros empregados. Que o Sr. Arildo usava de palavrões, como "se errasse uma peça, iria comer o rabo". Que isso nunca aconteceu com o reclamante. Que com a depoente, o Sr. Arildo utilizou essa expressão, e no momento se sentiu constrangida, que posteriormente, o Sr. Arildo pediu desculpa. Que isso aconteceu uma vez*".



Segunda testemunha (Sr. Arildo): "que durante o contrato de trabalho, nunca houve situação de discussão ou xingamento; (...) que o depoente e reclamante possuíam uma relação de amizade, costumando fazer brincadeiras um com o outro. Que a expressão "vou comer seu rabo" foi utilizada para a Sra. Claudenice e não para o reclamante. **Que falou a expressão "mede a minha cabeça" foi dita ao reclamante em um tom de brincadeira entre colegas de trabalho.** Que tais expressões eram comuns entre colegas de trabalho. Que tais expressões também eram utilizadas pelo reclamante, tais como: "hoje vou fazer uma fudelância"; (...) que o Sr. Arildo participa da CIPA atual".

Do confronto do relatório PADI com os depoimentos, verifica-se que não há dúvidas de que o Sr. Arildo, líder de estamparia, disse ao autor, no dia 10.10.2024, durante a jornada de trabalho, "*mede a minha cabeça*", referindo-se à extremidade de seu órgão sexual (para que não reste dúvidas do contexto fático).

Nesse quadro, ainda que o denunciado alegue que se tratava de "brincadeira" e que estas eram comuns no ambiente de trabalho na empresa, entre os colegas, verifica-se que apenas o denunciado assim afirmou.

A testemunha ouvida, Sra. Claudenice, tanto no relatório do PADI como em audiência, disse que, contra si, o mesmo denunciado chegou a falar "*se errasse uma peça, iria comer o rabo*". A testemunha disse que, após, o Sr. Arildo pediu desculpas pelo que disse e que ela acatou. No entanto, a testemunha não mencionou que "brincadeiras" eram comuns entre os colegas de trabalho. Disse, na verdade, que se sentiu constrangida com a "brincadeira", mas que aceitou as desculpas e que isso ocorreu apenas uma vez contra si. A testemunha chegou a afirmar que já presenciou o Sr. Arildo tendo tratamento ríspido com outros empregados.

Ora, não se vislumbra, portanto, ambiente laboral com brincadeiras entre os colegas, de modo que não se pode acatar que tratamento desrespeitoso como "*vou comer o rabo*" ou "*mede a cabeça*" (referindo-se ao seu órgão sexual) sejam toleradas ou aceitas como normais. Não havia, na verdade, tratamento amistoso entre os colegas, ou de amizade, como alegado pelo denunciado. Também não havia brincadeiras recíprocas entre os colegas, ao contrário do que pretende fazer crer a empresa.

Ademais, cumpre ressaltar que, conforme constou do relatório PADI, o mesmo Sr. Arildo já fora denunciado por outros dois ex-empregados, no ano de 2021, por comportamentos definidos como "não policiar suas ações".

Como se não bastasse, destaca-se que a própria empresa, em conclusão do relatório do PADI, afirmou que a conduta do Sr. Arildo contra o autor é reprovável e abusiva - vide conclusão do relatório do PADI na página 5 do ID. 85e7ac7.



Logo, **mantém-se** a sentença que reconheceu ser devida a indenização por dano moral ao reclamante, por ato ilícito cometido por seu preposto, consubstanciado em conduta moralmente reprovável e abusiva contra o autor.

Quanto ao valor arbitrado à indenização (R\$5.000,00), também fica mantido, já que corresponde a pouco mais de dois salários do reclamante (R\$2.167,32), condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Apelo improvido.

DISPOSITIVO

Conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00, conforme fundamentos.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras JOICILENE JERÔNIMO PORTELA - **Presidente**; EULAIDE MARIA VILELA LINS - **Relatora**; SOL ANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho FABÍOLA BESSA SALMITO DE ALMEIDA.

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho da **PRIMEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e **negar-lhe provimento** para manter a indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00, conforme fundamentos.

Sessão de Julgamento Virtual realizada no período de 5 a 10 de junho de 2025.



EULAIDE MARIA VILELA LINS

Relatora





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0001685-62.2024.5.11.0004 (ED-RORSum)

EMBARGANTE: BENDSTEEL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPADOS DE METAIS LTDA.

Advogado: Dr. Francisco Souza de Melo

EMBARGADO: MADSON GEMAQUE DA COSTA

Advogado: Dr. Cleodon Marques de Farias Júnior

RELATORA: EULAIDE MARIA VILELA LINS

EMENTA

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela reclamada contra acórdão da 1ª Turma do TRT da 11ª Região, que, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e negou-lhe provimento, mantendo a condenação ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por dano moral ao reclamante. A embargante sustenta omissão na análise de depoimentos e contradição entre o reconhecimento de medidas mitigatórias adotadas pela empresa e a manutenção da condenação por assédio moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve omissão na análise de depoimentos e elementos constantes do Procedimento Administrativo Disciplinar; (ii) apurar a existência de contradição entre o reconhecimento de medidas adotadas pela empresa e a conclusão pela ocorrência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão examina expressamente os depoimentos mencionados nos embargos, inclusive os do Sr. Arildo e da testemunha indicada, reconhecendo a informalidade nas relações laborais, mas destacando a contundência da prova oral quanto à prática de condutas ofensivas ao trabalhador.



4. A decisão fundamenta-se nos arts. 2º e 223-G da CLT e na Convenção nº 111 da OIT, afirmando que o comportamento do superior hierárquico violou o padrão de respeito e dignidade exigido nas relações de trabalho.

5. As medidas internas adotadas pela empresa, como advertência escrita e treinamentos, são compatíveis com seu poder diretivo, mas não afastam a ilicitude da conduta nem o dano já suportado, não configurando contradição.

6. A tese jurídica foi expressamente adotada no acórdão impugnado, o que preenche o requisito de prequestionamento, conforme Súmula 297 do TST.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento: A tentativa de rediscutir o mérito por meio de embargos de declaração configura uso inadequado do recurso e não autoriza sua acolhida.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração**, opostos contra o acórdão da 1ª Turma do TRT-11, e em que figuram as partes acima identificadas.

A **decisão colegiada de ID. ca7c5a6**, por unanimidade de votos, conheceu o recurso ordinário interposto pela reclamada e negou-lhe provimento, mantendo a condenação ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por dano moral em favor do reclamante.

A reclamada opõe **embargos de declaração no ID. 6921dac**. A parte aponta defeito de omissão quanto a fatos levantados em depoimentos, além de contradição entre o reconhecimento de medidas mitigatórias pela empresa e a conclusão de que não haveria assédio capaz de gerar indenização.

Conclusos, vieram os autos a julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de reclamada porque atendidos os requisitos de admissibilidade.



MÉRITO

Em seus aclaratórios, a reclamada alega que o acórdão teria deixado de mencionar fatos relevantes colhidos em depoimento de testemunha e na instrução do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD): A testemunha indicada pela parte julgadora afirmou não ter presenciado qualquer "briga" entre o reclamante e o Sr. Arildo, tampouco o uso de expressão "infeliz" pelo reclamante, e relatou que o próprio Sr. Arildo pediu desculpas pela conduta atribuída ao reclamante. No depoimento do "Sr. Arildo", foi destacado que o reclamante "tinha intimidade de falar coisas 'reprováveis socialmente'", o que não foi enfrentado pelo acórdão. Ademais, sustenta que o acórdão, ao mesmo tempo em que reconheceu a adoção de medidas imediatas pela empresa para mitigar eventuais conflitos (advertência escrita, palestras, treinamentos etc.), consignou que, por se tratar de poder diretivo do empregador, não haveria assédio ou fundamento para indenização. Essa dupla afirmação - reconhecer ações mitigatórias e, ainda assim, negar a ilicitude - configuraria contradição capaz de alterar o resultado.

Pois bem.

No que tange aos depoimentos colacionados, o Acórdão abordou o teor de todos os depoimentos colhidos em audiência, inclusive do Sr. Arildo e de suas alegações, e, da valoração das provas, reconheceu o grau de informalidade nas relações laborais e, ainda assim, concluiu pela ocorrência de condutas ofensivas praticadas pelo preposto ante a contundência da prova oral nesse sentido, situação fática lesiva ao reclamante, em desacordo com o padrão de respeito e dignidade devidos ao trabalhador. Assim, não há omissão, pois o Tribunal analisou o conteúdo das declarações e fundamentou a condenação à luz dos artigos 2º e 223G da CLT e da Convenção 111 da OIT.

Já quanto à alegada contradição, o julgado explicou que as medidas internas adotadas pela empresa ante a instauração de procedimento administrativo, tais como advertência escrita e promoção de treinamentos, embora válidas e compatíveis com seu poder diretivo, não possuem o condão excluir o dano já suportado pelo reclamante ante a conduta do superior, motivo pelo qual a reparação pecuniária se mantém devida.

Em verdade, a parte pretende rediscutir as razões de decidir o mérito naquilo que lhe foi desfavorável, sendo essa impugnação incompatível com a via declaratória, que se presta a corrigir defeitos de falta de clareza ou ausência de fundamentação da decisão.



Portanto, não há vício de contradição ou omissão a ser sanado. Adite-se que, à luz da Súmula 297 do TST, se tem por prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, como ocorreu no caso.

DISPOSITIVO

Conheço dos embargos da reclamada e nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras JOICILENE JERÔNIMO PORTELA - **Presidente**; EULAIDE MARIA VILELA LINS - **Relatora**; SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO.

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho da **PRIMEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos da reclamada e **negar-lhes provimento**.

Sessão de Julgamento Virtual realizada no período de 24 a 29 de julho de 2025.

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Relatora



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7fe726a	13/01/2025 19:53	Despacho	Despacho
a54d21c	12/03/2025 12:07	Ata da Audiência	Ata da Audiência
d5b9030	04/04/2025 13:26	Sentença	Sentença
76a97a6	13/04/2025 20:47	Sentença	Sentença
836409e	05/05/2025 08:11	Decisão	Decisão
ca7c5a6	13/06/2025 17:43	Acórdão	Acórdão
1b5daaf	31/07/2025 21:04	Acórdão	Acórdão